

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE:1568/82
INTERESSADO MARIA CECÍLIA DA SILVA FIGUEIRA
ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS
RELATOR : CONSº CASIMIRO AYRES CARDOZO
PARECER CEE : 1434/82 - CESG - APROVADO EM 22 / 9 /82

1. HISTÓRICO:

1.1 MARIA CECÍLIA DA SILVA FIGUEIRA, filha de Francisco Celestino Rodrigues Figueira e de Maria José do Silva Figueira, nascida aos 29/08/69 em São Paulo - SP, residente na Rua Dona Luíza de Andrade nº 132, Imirim - São Paulo, requer a este Conselho a equivalência de seus estudos aos do sistema brasileiro de ensino para fins de prosseguimento.

1.2 A requerente fez seus estudos primários na Escola Estadual de 1º Grau Tito Prates da Fonseca - São Paulo - com 04 séries nos anos de 1970,1971, 1972 e 1973.

1.3 Prosseguiu na Escola Colégio "Vene-Luso" - Caracas - Distrito Federal - Venezuela, e no Instituto Técnico "Jesus Obrero" - Caracas, Venezuela, concluiu o 2º grau obteve o Certificado de Bacharel em Ciências.

2. APRECIÇÃO:

2.1 Trata-se de solicitação encaminhada diretamente a este Conselho Estadual de Educação por Maria Cecília da Silva Figueira que, tendo realizado seus estudos em escolas Venezuelanas, submetam a exames de conclusão do ensino de 2º grau, recebendo o Diploma de Bacharel em Ciências. Desejando continuar os seus estudos no sistema brasileira de ensino, vem requerer deste Conselho a equivalência de seus estudos ao nível de conclusão do ensino de 2º grau, para fins de prosseguimento de estudos.

2.2 A solicitação da interessado encontra aprova legal em inúmeros Pareceres deste Conselho em casos análogos e ainda, analisando o currículo cumprido para requerente, concluímos que o mesmo atende plenamente às exigências da Deliberação

PROCESSO CEE: 1568/82 PARECER CEE: 1434 /82 Fls.02

CEE 17/80. Além disso, Maria Cecília da Silva Figueira tem a seu favor o fato de ter obtido o competente Diploma de Bacharel em Ciências do Ensino de 2º Grau, o qual, na Venezuela, a habilita ao ingresso no ensino superior.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, reconhecem-se os estudos realizados por Maria Cecília da Silva Figueira, em escolas estrangeiras, como equivalentes aos de conclusão do ensino de 2º grau, no sistema brasileiro de ensino, para fins de prosseguimento de estudos.

CESG, em 25 de agosto de 1982.

a) CONSº CASIMIRO AYRES CARDOZO
RELATOR

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Casimiro Ayres Cardozo, Francisco Aparecido Cordão, Heitor Pinto e Silva Filho, Maria Aparecida Tamaso Garcia.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1982.

a) CONSª MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
no exercício da Presidência.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de setembro de 1982

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente